

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 25 DE MAIO DE 2000

Aprova o regulamento eleitoral para eleição dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 5º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que a MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de cinco membros, sendo três indicados pelo CONFEA e dois pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 6.496, de 1977, prevê que o Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e à Diretoria Executiva a escolha, dentre seus membros, dos ocupantes dos demais cargos, na primeira reunião que se realizar logo após a posse da Diretoria;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 6.496, de 1977, dispõe que o mandato da Diretoria Executiva será de três anos, iniciando-se a 24 de agosto de cada triênio, sendo o seu exercício gratuito e honorífico;

Considerando o que prevê o art. 13 da Lei nº 6.496, de 1977, o qual estabelece a incumbência do CONFEA, de indicar três membros da Diretoria Executiva e a indicação do Diretor-Presidente da MÚTUA, na forma do Regimento; e

Considerando que o art. 14 da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que os CREAs têm a incumbência de indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento eleitoral para a eleição dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Resolução nº 443, de 14 de abril de 2000, a Resolução nº 273, de 4 de janeiro de 1982 e demais disposições em contrário.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Eng. Agr. Jaceguáy Barros
1º Vice-Presidente

Publicada no DOU, de 26 MAIO 2000, Seção 1, pág. 74 a 76
Retificação publicada no DOU, de 31 MAIO 2000, Seção 1, pág. 83
Retificação publicada no DOU, de 01 JUN 2000, Seção 1, pág. 63.

REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DA MÚTUA

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento Eleitoral estabelece normas para as indicações e eleições dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA pelo CONFEA e pelos CREAs, na forma da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e demais normativos que regulamentam os processos eleitorais no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs, no que couber.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 2º São órgãos do processo eleitoral:

I - o Plenário do CONFEA, com jurisdição sobre todo o processo eleitoral, e na eleição de três membros e do Diretor-Presidente;

II – o Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, nas eleições dos dois membros indicados pelos CREAs; e

III - a Comissão Eleitoral Federal - CEF, instituída pelo Plenário do CONFEA.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º Compete ao Plenário do CONFEA:

I - atuar como órgão decisório, deliberativo, regulamentador e disciplinador do processo eleitoral;

II – atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo, inclusive, intervir, de ofício, em qualquer instância eleitoral, sempre que se fizer necessário, para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral;

III – aprovar o calendário eleitoral;

IV – apreciar os recursos das decisões da CEF e outros previstos no seu Estatuto ou neste Regulamento;

V – eleger três membros para compor a Diretoria Executiva da MÚTUA, e

VI – eleger o Diretor-Presidente da MÚTUA, dentre os cinco diretores eleitos.

Art. 4º Compete ao Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, eleger dois membros para a Diretoria Executiva da MÚTUA, de acordo com o calendário eleitoral.

Art. 5º Compete à CEF:

I - atuar como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo, planejador, coordenador, organizador e divulgador de primeira instância em âmbito nacional;

II - elaborar os modelos de cédulas;

III - requisitar ao CONFEA os recursos humanos e materiais, bem como outras providências necessárias à condução do processo eleitoral;

IV – receber e decidir sobre os requerimentos de registro de candidatura, podendo, de ofício, rejeitar o requerimento quando ficar demonstrada a falta de condição de elegibilidade e/ou incidir inelegibilidade, na forma prevista neste Regulamento ou a documentação apresentada estiver incompleta;

V - apreciar e decidir, de ofício, a cassação de registro de candidatura em caso de inelegibilidade superveniente;

VI - elaborar atas de todas as suas reuniões e manter um arquivo disponível aos candidatos;

VII - encaminhar ao Plenário do CONFEA, relatório final do processo eleitoral;

VIII - apresentar informações dos seus trabalhos ao Plenário do CONFEA, quando solicitado;

IX - decidir, uniformemente, os casos semelhantes, respeitadas as peculiaridades processuais;

X - praticar outros atos para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral; e

XI - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as normas expedidas pelo CONFEA.

Art. 6º Compete aos plenários dos CREAs, por maioria simples, aprovar a indicação de nome de candidato para concorrer às duas vagas da Diretoria Executiva, eleitas pelo Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, de acordo com o calendário eleitoral.

Parágrafo único. Cada CREA somente poderá indicar um nome para registro de candidatura perante à CEF.

Art. 7º Na condução do processo eleitoral, o Plenário do CONFEA e/ou a CEF formarão sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, dentre outros, a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos e a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração.

Parágrafo único. A CEF e o Plenário do CONFEA, em qualquer das fases do processo, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra o presente Regulamento,

em especial aqueles que podem comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto e a legitimidade da apuração do pleito.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

Art. 8º As eleições para indicação dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA devem ocorrer em turno único, pelo voto direto e secreto da maioria simples dos membros presentes do:

I – Plenário do CONFEA, para três diretores e Diretor-Presidente da MÚTUA, dentre os cinco diretores eleitos, conforme inciso VI do art. 3º deste Regimento, e

II - Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, para dois diretores da MÚTUA.

CAPÍTULO V DOS ELEITORES

Art. 9º São eleitores:

I – nas eleições de três diretores e do Diretor-Presidente, os membros do Plenário do CONFEA; e

II – nas eleições de dois diretores, os presidentes dos CREAs e, quando impedidos, os substitutos legais destes, devidamente credenciados.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 10. A CEF será constituída pelo Plenário do CONFEA, dentre seus membros titulares.

§ 1º A CEF será composta por cinco membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 2º O Coordenador e Coordenador-Adjunto da CEF, serão designados pelo Plenário do CONFEA.

§ 3º As decisões da CEF devem ser tomadas por votos, no mesmo sentido, da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O membro da CEF fica impedido de concorrer a qualquer dos cargos em disputa, salvo se renunciar ao encargo junto a CEF, até sessenta dias antes das eleições do Plenário do CONFEA.

TÍTULO II DAS CANDIDATURAS E DO REGISTRO

CAPÍTULO I DOS CANDIDATOS E DAS CONDIÇÕES DE REGISTRO

Art. 11. O profissional interessado em concorrer às eleições para a Diretoria Executiva da MÚTUA, deve preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar dentro do prazo fixado o requerimento de registro de candidatura e obter o deferimento da candidatura, na forma do presente Regulamento.

Art. 12. É permitida apenas uma recondução para os cargos da Diretoria Executiva da MÚTUA.

Art. 13. A cada candidato, é permitido apenas um registro de candidatura para concorrer às vagas nas eleições para a Diretoria Executiva da MÚTUA.

Art. 14. São condições de elegibilidade para concorrer e exercer mandato na Diretoria Executiva da MÚTUA:

I - a nacionalidade brasileira;

II - ser profissional devidamente registrado e estar em dia com as suas obrigações perante o respectivo CREA;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV – ser mutualista e estar em dia com suas obrigações perante a MÚTUA; e

V – os candidatos à eleição pelo Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs devem, ainda, ter o seu nome indicado previamente pelo Plenário do CREA, onde tenham domicílio eleitoral, antes da apresentação do requerimento de registro de candidatura junto à CEF.

Art. 15. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema CONFEA/CREAs, aquele que:

I - for declarado incapaz, insolvente ou falido;

II - tiver condenação criminal, com sentença transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado;

III - tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional e/ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos;

IV - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na MÚTUA, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão transitada em julgado;

V - for declarado administrador ímprobo, pelo CONFEA, CREA ou Tribunal de Contas da União - TCU, em qualquer cargo ou função ou tiver perdido o mandato de Conselheiro Federal ou Regional, assim como na MÚTUA, nos cinco anos subseqüentes à decisão transitada em julgado;

VI - tenha renunciado a mandatos no Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA, salvo para concorrer à eleição no Sistema, ou sido destituído ou perdido o mandato por excessivo número de faltas às sessões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966;

VII – estiver no exercício de mandato eletivo no CONFEA, no CREA ou na MÚTUA, até sessenta dias antes da eleição no Plenário do CONFEA;

VIII – exercer função, cargo, emprego ou atividade remunerada no CONFEA, no CREA ou na MÚTUA, até sessenta dias antes da eleição no Plenário do CONFEA;

IX - aplicam-se, ainda, aos candidatos, no que couber, as exigências constantes do art. 530 da CLT e legislação complementar; e

X – possuir conta bancária encerrada como sanção, título com protesto não cancelado ou qualquer outro impedimento que inviabilize a continuidade de convênio mantido com instituições financeiras.

Art. 16. O candidato que se enquadrar no inciso VII ou VIII do artigo anterior, deverá licenciar-se até sessenta dias antes das eleições do Plenário do CONFEA, visando afastar a inelegibilidade prevista, devendo comprovar no ato do requerimento do registro da candidatura, a licença.

§ 1º Quando o candidato exercer função, cargo, emprego ou atividade remunerada no CONFEA, no CREA ou na MÚTUA, a licença será remunerada até a data da eleição no Plenário do CONFEA.

§ 2º Caso eleito o candidato, a licença passará a ser não remunerada.

§ 3º Os candidatos não eleitos e detentores de mandato, cargo ou emprego no Sistema CONFEA/CREAs e na MÚTUA, reassumem suas funções após as eleições no Plenário do CONFEA.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE REGISTROS DE CANDIDATURAS

Art. 17. O interessado em concorrer à indicação para membro da Diretoria Executiva da MÚTUA, deverá requerer à CEF o registro de candidatura, devidamente protocolado, assinado e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da carteira profissional do CREA;

II - certidão do CREA de que encontra-se em dia com suas obrigações financeiras e que não foi apenado por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos cinco anos, contados da data de publicação do Edital de Convocação;

III – certidão emitida pela MÚTUA, atestando estar em dia com suas obrigações financeiras;

IV - resumo de *curriculum vitae* redigido em, no máximo, uma lauda;

V - programa de trabalho redigido em, no máximo, três laudas;

VI - declaração de bens;

VII - uma fotografia, preferencialmente, 5x7;

VIII - indicar a forma como quer o seu nome grafado na cédula, sendo-lhe facultada a utilização do nome abreviado ou de apelido ou, ainda, de pseudônimo;

IX - certidão sobre a existência ou não de ações nas varas cíveis e criminais da justiça comum e federal, da comarca do domicílio do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

X – declaração de que possui as condições de elegibilidade e não incide nas inelegibilidades;

XI – endereço completo para correspondência, informando o número de telefax, para recebimento de notificação ou documento referente ao processo eleitoral;

XII – no caso de candidato à eleição pelo Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, certidão do respectivo CREA de que a indicação de seu nome foi aprovada pelo Plenário; e

XIII - no caso de licença de mandato, o respectivo comprovante.

§ 1º O requerimento de registro de candidatura, com todos os documentos que devem instruí-lo, deverá ser protocolado no sistema de protocolo do CONFEA, dentro do horário de expediente normal.

§ 2º O requerimento de registro de candidatura com a respectiva documentação, podem ser transmitidos por telefax até o prazo fixado no Edital de Convocação, desde que os documentos originais sejam entregues à CEF até dois dias úteis após o término do prazo;

§ 3º Se o requerimento de registro de candidatura estiver com a documentação incompleta e/ou não for confirmado com todos os documentos originais dentro do prazo e horário estabelecidos nos parágrafos anteriores, será indeferido, de ofício.

§ 4º Os requerimentos de registro de candidatura devem ocorrer até trinta dias da data da eleição no Plenário do CONFEA.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 18. O requerimento de registro de candidatura será apreciado pela CEF, quanto a tempestividade e o cumprimento do que dispõe este Regulamento, no prazo de três dias úteis, a contar do prazo de encerramento do requerimento de candidatura.

§ 1º O requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CEF.

§ 2º Caberá à CEF, no mesmo prazo de três dias úteis, dar ciência aos candidatos e publicar o segundo Edital Eleitoral, no mural eleitoral, com a relação dos requerimentos de registro de candidaturas regulares e os indeferidos, com o que se abre o prazo para impugnação ou recurso, conforme o caso.

Art. 19. Poderá qualquer profissional, em dia com o respectivo CREA ou mutualista em dia com a MÚTUA, no prazo de dois dias úteis contados da publicação do segundo Edital Eleitoral, impugnar o requerimento de registro de candidatura, em petição fundamentada, com as provas do alegado.

Art. 20. A partir do primeiro dia útil após o término do prazo para impugnação, passará a correr, automaticamente, o prazo de dois dias úteis para que o candidato impugnado possa contestá-la, juntando provas do alegado.

Parágrafo único. A CEF deve providenciar a afixação de cópia das petições de impugnação no mural eleitoral, no mesmo dia em que terminar o prazo de impugnação, para conhecimento de terceiros interessados, bem como encaminhar aos candidatos impugnados, através de telefax.

Art. 21. Decorrido o prazo para contestação, deve a CEF, no prazo de três dias úteis, deliberar sobre os requerimentos de registros de candidaturas, eventuais impugnações e contestações apresentadas e, ao final deste prazo, dar publicidade das decisões para os devidos fins de direito.

§ 1º As decisões da CEF devem ser afixadas no mural eleitoral, no último dia do prazo previsto no *caput* deste artigo, para os fins de publicidade, devendo os processos ficar à disposição dos interessados.

§ 2º A CEF deve assegurar às partes, o amplo direito de acesso aos autos dos processos e o fornecimento de fotocópias, quando formal e devidamente requerido.

Art. 22. Cabe recurso das partes ao Plenário do CONFEA, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CEF, facultado a esta reconsiderar sua própria decisão em vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Se reconsiderada a decisão, a matéria sob ao Plenário, de ofício, sem efeito suspensivo.

Art. 23. A decisão do Plenário do CONFEA em recurso de impugnação de registro de candidatura é final, não cabendo pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

Art. 24. Após a apreciação de recursos pelo Plenário do CONFEA, a relação dos nomes das candidaturas registradas e dos requerimentos de registro de candidaturas indeferidas, serão afixados no mural eleitoral.

Art. 25. A CEF ou o Plenário do CONFEA, quando apreciar recurso, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendo-se aos fatos e às circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mencionando na decisão, os fundamentos que motivaram seu convencimento.

TÍTULO III DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 26. É facultado aos candidatos, a realização de propaganda eleitoral dentro do prazo de sessenta dias antes da eleição no Plenário do CONFEA, devendo serem coibidos os eventuais excessos, sendo vedada a utilização de qualquer recurso financeiro, físico ou de pessoal do CONFEA, dos CREAs e da MÚTUA, mesmo nos casos de reembolso de despesas.

TÍTULO IV DOS ATOS DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I DAS CONVOCAÇÕES

Art. 27. As eleições devem ser convocadas, através do primeiro Edital Eleitoral, no prazo mínimo de setenta e cinco dias antes da data da eleição no Plenário do CONFEA, dando publicidade da seguinte forma:

- I – publicação no D.O.U.;
- II – afixação no mural eleitoral da sede do CONFEA;
- III – envio às entidades nacionais; e
- IV – envio a todos os CREAs.

Parágrafo único. Deve constar obrigatoriamente do primeiro Edital Eleitoral:

- I – data da eleição;
- II - cargos a preencher;
- III - local, horário, condições e prazos para registro de candidaturas; e
- IV - local para retirada do Regulamento Eleitoral e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 28. O processo eleitoral tem início com a designação da CEF, concluindo-se com a promulgação dos resultados pelo Plenário do CONFEA.

Art. 29. Dos autos do processo eleitoral, organizado pela CEF de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, constarão:

- I – designação dos membros integrantes da CEF;
- II - atas das reuniões e editais eleitorais expedidos;

III – recortes de jornais que publicaram os editais;

IV – ofícios expedidos;

V – modelo das cédulas eleitorais;

VI - documentos de registro das candidaturas;

VII - recursos interpostos e decisões adotadas;

VIII - atas e mapas eleitorais, e

IX - outros documentos considerados relevantes.

CAPÍTULO III DAS MESAS RECEPTORAS E ESCRUTINADORAS

Art. 30. A sessão plenária do CONFEA será presidida pelo seu Presidente e funcionará na forma do seu Estatuto, cabendo à CEF atuar como mesa receptora e escrutinadora.

Art. 31. Na reunião do Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, caberá ao seu Coordenador presidi-la e a CEF funcionará como mesa receptora e escrutinadora.

TÍTULO V DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 32. A CEF deverá fornecer, no dia e hora fixada para as eleições, ao Presidente do CONFEA e ao Coordenador do Colégio de Presidentes:

I – a respectiva relação dos candidatos registrados;

II – folhas de presença para assinatura dos eleitores;

III - uma urna;

IV - cédulas oficiais, contendo os nomes dos candidatos registrados; e

V - material de expediente necessário aos trabalhos.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DA VOTAÇÃO E DO ATO DE VOTAR

Art. 33. O processo de votação para a eleição dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA pelo Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs e pelo Plenário do CONFEA, terá início às 15h do dia marcado, sendo encerrado logo após o final da votação.

Parágrafo único. A eleição para Diretor-Presidente da MÚTUA ocorrerá após a divulgação do resultado final da eleição para a sua Diretoria Executiva, pelo Plenário do CONFEA.

Art. 34. A votação em cada uma das eleições será processada mediante chamada nominal e votação secreta dos eleitores, durante reunião do Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs ou sessão plenária do CONFEA, quando for o caso, observando o que segue:

I - identificação dos eleitores;

II - assinatura dos eleitores na folha de presença; e

III - entrega da cédula oficial para que o eleitor possa votar.

Parágrafo único. Na eleição realizada no âmbito do Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs, os substitutos legais dos presidentes, conforme inciso II do art. 9º, deste Regulamento, deverão credenciar-se junto à CEF, até 2h antes do início do processo de votação.

TÍTULO VI DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 35. A apuração dos votos iniciar-se-á logo após o final da votação.

Art. 36. Os membros da CEF devem verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes, sendo imperiosa tal coincidência para, a seguir, iniciar a apuração.

§ 1º Não ocorrendo a coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, deve ser declarada nula a votação, salvo se houver algum motivo justificável para tal divergência, devidamente registrada em ata.

§ 2º Declarada nula a primeira votação, proceder-se-á, imediatamente, uma segunda votação.

§ 3º Persistindo a nulidade, repetir-se-á o processo até alcançar-se a regularidade.

Art. 37. As cédulas, à medida em que forem abertas, devem ser examinadas e lidas em voz alta por um dos membros da CEF, sendo os votos imediatamente computados.

Parágrafo único. Nos votos nulos e em branco deverão ser apostas as expressões "nulo" e "em branco", imediatamente após a sua identificação.

Art. 38. Durante o processo de votação e apuração, o candidato poderá apresentar impugnação oral.

§1º Havendo impugnação, a CEF deve decidir, de plano, com base no costume, neste Regulamento e na legislação em vigor.

§ 2º Da decisão em impugnação de voto, cabe recurso oral no ato da decisão, devendo o recorrente apresentar as razões escritas durante o processo de apuração, assegurando-se a este o prazo necessário para tal.

§ 3º Havendo recurso, a mesa deve separar a cédula e, posteriormente, juntá-la às razões do recurso para apreciação.

CAPÍTULO II DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 39. Encerrada a apuração da urna, a CEF deverá confeccionar o mapa de apuração e lavrar a ata.

CAPÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 40. Na aplicação do Regulamento Eleitoral, a CEF deve atender sempre aos fins e resultados a que este se destina, abstendo-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízos.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa e dela se beneficiar.

Art. 41. É nula a cédula:

I - que não corresponder ao modelo oficial;

II - que não estiver assinada pelos membros da mesa receptora; ou

III - que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 42. É nulo o voto:

I - quando forem assinalados os nomes de mais de três candidatos na eleição do Plenário do CONFEA e mais de dois candidatos, na eleição do Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAs;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

III - quando o eleitor escrever na cédula; ou

IV - quando registrado em cédula nula.

Art. 43. É nula a votação:

I - quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto; ou

II - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o da folha de presença.

Parágrafo único. A nulidade deve ser pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito desconsiderá-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 44. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial; ou

II – quando for negado ou sofrer restrição ao direito dos candidatos de fiscalizar e o fato constar da ata ou de protesto interposto por escrito, no momento em que ocorrer.

Art. 45. Na ocorrência dos casos previstos neste capítulo, poderá o CONFEA tomar as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e a eventual punição dos culpados.

TÍTULO VII DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 46. As impugnações interpostas à CEF durante o processo de votação e apuração devem ser julgadas de imediato.

§ 1º Podem apresentar impugnações à CEF os candidatos ou eleitores que desejarem, no âmbito de cada eleição.

§ 2º Sempre que houver recurso fundado em apuração de voto, deverá a cédula ser conservada em invólucro lacrado, devidamente rubricado pelo presidente da mesa, acompanhada do recurso.

Art. 47. Das decisões da CEF cabem recurso imediato ao Plenário do CONFEA.

Art. 48. O Plenário do CONFEA decidirá, de plano, sobre os recursos apresentados.

Art. 49. Das decisões do Plenário do CONFEA, exceção feita às relativas as impugnações de registro de candidatura, de acordo com o art. 23 deste Regulamento, caberá apenas um pedido de reconsideração, apresentado imediatamente ao conhecimento da referida decisão, solicitado pela parte interessada, desde que sejam apresentados novos fatos e argumentos, a ser julgado na mesma sessão plenária.

Art. 50. O Plenário do CONFEA divulgará o resultado final das eleições, após julgar todos os recursos interpostos, devendo este ato ocorrer na mesma sessão plenária da eleição.

TÍTULO VIII DA POSSE

Art. 51. Os eleitos devem tomar posse, na forma regulamentar, no último dia da gestão em curso.

TÍTULO IX DO CALENDÁRIO ELEITORAL

Art. 52. A cada eleição o calendário eleitoral será definido pelo Plenário do CONFEA e executado pela CEF, na forma do presente Regulamento, o qual integra.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Caberá a CEF fazer afixar junto ao CONFEA e CREAs, em local visível e de acesso público, o mural eleitoral previsto neste Regulamento.

Art. 54. Em caso de empate, deve ser proclamado vencedor o candidato com maior tempo de registro profissional no Sistema CONFEA/CREAs, contado da data de deferimento deste.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será proclamado vencedor o mais idoso.

Art. 55. Quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes.

Art. 56. O Presidente do CONFEA poderá convocar reunião plenária extraordinária sempre que se fizer necessário para apreciação de matéria eleitoral, devendo a convocação ocorrer no prazo mínimo de três dias e o Edital de Convocação afixado no mural eleitoral, para fins de ciência dos candidatos.

Parágrafo único. Estando o Plenário do CONFEA reunido, poderá ser estendida a convocação para apreciação do que se fizer necessário, referente ao processo eleitoral.

Art. 57. Os casos omissos devem ser resolvidos pela CEF, que poderá adotar, por analogia e quando couber, o Código Eleitoral Brasileiro e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CONFEA.